



**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO** ajuizou na qualidade de substituto processual em 31 de agosto de 2012 ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista em face de **LOMBARDI ALBUQUERQUE FAST FOOD LTDA. - EPP** pleiteando a satisfação de obrigações de fazer e de não fazer, com a cominação de multa pecuniária, o pagamento de multa normativa, bem como de honorários de advogado. Requereu a intervenção do Ministério Público do Trabalho no feito e a exibição de documentos pela ré e por terceiro. Deu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Apresentou documentos (fls. 19-154).

A ação foi originariamente distribuída para a r. 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, que se declarou incompetente para apreciar e julgar a lide por ausência de prevenção (fls. 155).

**Feito distribuído a este Juízo em 1º de outubro de 2012 (fls. 156).**

Determinada designação de audiência e a citação da reclamada, ficando a apreciação da necessidade de intimação do Ministério Público do Trabalho postergada até a apresentação da defesa (fls. 157).

Petição do autor pleiteando a intimação do Ministério Público do Trabalho para que interviesse no feito (fls. 161-162).

Mantida a decisão de fls. 157 (fls. 161).

As partes compareceram na audiência, oportunidade em que a ré apresentou defesa com documentos autuados em um volume especial em apartado, combatendo as pretensões da parte autora, alegando ser indevidas; com as cautelas de praxe, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos.

Prejudicado o prosseguimento do feito em virtude da ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho (fls. 163).

Réplica às fls. 184-190.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito às fls. 192-194.

Na sessão seguinte, na qual estavam presentes as partes, por não pretenderem a produção de outras provas, foi encerrada a instrução processual (fls. 195).

Razões finais remissivas.

Inconciliados.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Questão saneadora**

**Não procede a pretensão à intervenção do Ministério Público do Trabalho no feito, considerando não haver interesse público ou coletivo que a justifique.**

**Preliminar de inépcia da petição inicial**

Rejeito, pois considero satisfeitos os requisitos contidos no artigo 840, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, diferente do rigorismo do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são certos, determinados, inteligíveis, há causa de pedir correspondente, bem como da narração decorre conclusão lógica; logo, não há que se falar em inépcia da petição inicial.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Justiça do Trabalho - 2ª Região  
84ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital  
Processo nº 0002468-77.2012.5.02.0084

2

Desnecessária a indicação dos empregados da reclamada substituídos na lide pelo autor, com base no cancelamento da Súmula 310, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como por força do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

**Preliminar de ilegitimidade de parte ativa**

Afasto a alegação da ré de ser o sindicato autor para ilegítima para atuar na qualidade de substituto processual, pois sobre a questão já coisa julgada.

Com efeito, o autor demandou outra ação em face da ré que tomou o n. 0023400-13.2010.5.02.0034 que tramitou perante a r. 34ª Vara do Trabalho de São Paulo na qual foi reconhecida sua legitimidade como representante dos empregados da requerida (documento de fls. 142-154).

Logo, demonstra a requerida desconhecimento sobre o instituto da coisa julgada.

É regra comezinha de direito a de que a coisa julgada, eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, opera-se sobre as partes entre as quais é dada, bem como incide sobre questão prejudicial resolvida a pedido da parte e a matéria constituir pressuposto necessário ao julgamento da lide, tudo conforme artigos 467, 472 e 470 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A análise sobre a representatividade dos empregados da reclamada pelo sindicato autor era questão prejudicial ao acolhimento dos pedidos deduzidos pelo autor nos autos da ação n. 0023400-13.2010.5.02.0034 que tramitou perante a r. 34ª Vara do Trabalho de São Paulo e sobre esta questão houve pronunciamento judicial expresso no sentido de que o autor representa os empregados da reclamada.

A decisão proferida pela r. 4ª Turma do Tribunal *ad quem* não foi alterada por recurso interposto pela ré, razão porque se operou sobre a questão da representatividade o manto da coisa julgada.

A requerida demonstra, ainda, desconhecimento da regra disposta no artigo 471, I, do Código de Processo Civil no sentido de que em se tratando de relação jurídica continuativa, as questões já decididas, relativas à mesma lide, como é o caso dos autos, apenas serão novamente apreciadas se sobrevier “modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a **revisão do que foi estatuído na sentença;**”. (destaquei)

Além de a ré não ter trazido aos autos qualquer comprovação de alteração, modificação no estado de fato ou de direito ou de ter postulado a revisão do que foi decidido na ação que tramitou perante a r. 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, razão porque é o sindicato autor parte legítima para figurar no pólo ativo da ação.

Por isso, irrelevante a existência de sentenças de 1º grau de jurisdição que reconheceram que o autor não representa os empregados da reclamada.

Ressalte-se, outrossim, que a matéria versada nos autos - contratação de seguro de vida coletivo em favor dos empregados da requerida - é nitidamente de conotação coletiva, pois o mesmo fato abrange vários interessados, todos empregados da requerida, mostrando-se a ação hábil à pretensão deduzida na petição inicial.

**Mérito**

Considerando que a ré negou ter contratado em favor de seus empregados seguro coletivo de vida, obrigação prevista na cláusula 61ª da norma coletiva aplicável às partes, condeno-



a na satisfação da referida obrigação de fazer no prazo de até oito dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor dos empregados substituídos, limitada ao prazo de trinta dias, após o que será a pena aumentada para R\$ 500,00 pelo mesmo interregno.

Na inércia, a obrigação ser convertida em indenização pelo equivalente pelo maior valor do prêmio previsto na norma coletiva vigente por ocasião da propositura da ação, multiplicado pelo número de empregados substituídos com contratos vigentes a partir da propositura da ação até a data de publicação oficial desta decisão, que a eles será revertida, sem prejuízo da cobrança da multa eventualmente devida.

Indefiro a pretensão do autor de condenação da ré de forma retroativa na contratação de seguro de vida em grupo em favor dos substituídos, pois a obrigação se restringe ao período de vigência da norma coletiva por ocasião da propositura da ação e prolação desta ação, simultaneamente. Ademais, em se tratando de obrigação de fazer, não há que se falar em “parcelas vencidas e vincendas”, sobretudo porque nem sequer se sabe se ao término da eficácia do instrumento coletivo de trabalho, a cláusula 61ª será suprimida ou modificada. Impossível, portanto, a prolação de decisão sujeita a evento futuro e incerto.

Devido à inobservância da norma coletiva pela ré, condeno-a, ainda, no pagamento de multa normativa prevista no instrumento coletivo de trabalho de 2011/2013 equivalente a R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos) multiplicado pelo número de empregados substituídos pelo autor, considerando-se o interregno entre a propositura da ação e a data de publicação oficial desta decisão.

Acolhida a pretensão do autor e negada a contratação de seguro de vida coletivo pela ré, prejudicada a pretensão à expedição de mandado de busca e apreensão.

Indefiro a pretensão declaratória deduzida pelo autor, pois genérica em expressa afronta ao disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho por haver omissão neste sentido no Texto Consolidado.

Ademais, o pleito do autor se restringe à questão da contratação de seguro de vida coletivo, não havendo qualquer interesse de agir, portanto, na declaração genérica de direitos não tratados na lide.

#### Considerações finais

Forçosa a aplicação do disposto na Instrução Normativa 27/2005 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho considerando que a presente ação não versa sobre relação de emprego; logo, são devidos pela ré honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em favor dos patronos do autor.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381, adotando-se, todavia, como indexador o INPC ou qualquer outro índice oficial que o substitua, em virtude do resultado vazio da TR e porque a correção da moeda é devida, por força de lei, ao crédito trabalhista. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

No prazo de até oito dias do trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré proceder à juntada da relação anual de informações sociais considerando o interregno entre a propositura da ação e data de publicação oficial desta decisão a fim de ser aferido o número de empregados entre a data da propositura da ação e a data de publicação oficial desta decisão, sob pena de a fixação ser feita por arbitramento.

Finalmente ressalto que não existe necessidade de prequestionamento para interposição de recurso ordinário; que a presente decisão não silenciou sobre os pontos



fundamentais para o deslinde da lide; e, que a interposição de recurso de Embargos de Declaração que efetivamente não atenda às disposições contidas no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho será considerado ato procrastinatório, apto a ensejar a cominação de multa respectiva, e, como tanto insuscetível de ensejar a interrupção do prazo para interposição de recursos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista promovida pela **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO** em face de **LOMBARDI ALBUQUERQUE FAST FOOD LTDA. - EPP** em conformidade com a motivação, parte integrante do dispositivo, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos para o fim de condenar a ré a:

1. satisfazer obrigação prevista na cláusula 61ª da norma coletiva aplicável às partes referente à contratação de seguro de vida coletivo ou em grupo em favor de seus empregados no prazo de até oito dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor dos empregados substituídos, limitada ao prazo de trinta dias, após o que será a pena aumentada para R\$ 500,00 pelo mesmo interregno. Na inércia, a obrigação ser convertida em indenização pelo equivalente pelo maior valor do prêmio previsto na norma coletiva vigente por ocasião da propositura da ação, multiplicado pelo número de empregados substituídos com contratos vigentes a partir da propositura da ação até a data de publicação oficial desta decisão, que a eles será revertida, sem prejuízo da cobrança da multa eventualmente devida;
2. pagar multa normativa prevista no instrumento coletivo de trabalho de 2011/2013 equivalente a R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos) multiplicado pelo número de empregados substituídos pelo autor, considerando-se o interregno entre a propositura da ação e a data de publicação oficial desta decisão.

No prazo de até oito dias do trânsito em julgado desta decisão, deverá a ré proceder à juntada da relação anual de informações sociais considerando o interregno entre a propositura da ação e data de publicação oficial desta decisão a fim de ser aferido o número de empregados entre a data da propositura da ação e a data de publicação oficial desta decisão, sob pena de a fixação ser feita por arbitramento.

Cumprimento no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, § 1º). Atualização monetária na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula TST 381, adotando-se, todavia, como indexador o INPC ou qualquer outro índice oficial que o substitua, em virtude do resultado vazio da TR e porque a correção da moeda é devida, por força de lei, ao crédito trabalhista. Juros de mora na forma do art. 883 da CLT e da Súmula TST 200.

Custas pela ré no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 6.000,00, com base no artigo 789, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, responsável, ainda, pelo pagamento de honorários de advogado decorrentes da sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 em favor dos patronos do autor, tudo para recolhimento no prazo de lei.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

**VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO**  
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA